

A. I. Nº - 298618.0057/10-9  
AUTUADO - MESVAL ELETRÔNICA LTDA.  
AUTUANTE - PLINIO SANTOS SEIXAS  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET 21.09.2011

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0240-05/11**

**EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 16/12/2010, com lançamento de ICMS no valor de R\$11.728,15, acrescido da multa de 70%, pelo cometimento da seguinte infração:

*“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valores inferiores aos fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões. O contribuinte já não estava funcionando no local e foi intimado via AR não comparecendo à SEFAZ. Assim, foram utilizados os valores declarados no Demonstrativo Mensal de Apuração - DMA, como venda por meio de cartão. Como a empresa comercializava componentes eletrônicos, foi considerado o índice de proporcionalidade de 100% de mercadorias tributáveis, para efeito de cálculo do ICMS devido. O demonstrativo das omissões de saída encontra-se na fl. 34 do presente processo administrativo fiscal – PAF.”*

O impugnante apresentou defesa (fl. 40) tecendo as seguintes considerações: que encerrou atividades no ano de 2010 e por esse motivo houve dificuldade de encontrar os talões solicitados. Que devido ao fato da empresa não mais exercer atividade no endereço estabelecido, não houve como atender à intimação no tempo hábil e que dessa forma, coloca os talões à disposição da fiscalização, pois tem convicção de que a empresa não quis de forma alguma levar vantagem sobre o fisco.

O autuante, de posse dos talões entregues em 23/03/2011, fez o levantamento das notas emitidas e confrontou com as operações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, chegando a um novo valor de lançamento do ICMS, diferente do valor original, que se baseou nas declarações do DMA. Foram anexados demonstrativos dos talões notas fiscais de venda (fls. 121/139). Em seguida apresentou novos demonstrativos fazendo comparativo entre as notas fiscais coincidentes com os valores do boleto do cartão, apresentando novos demonstrativos analíticos para o cálculo das omissões de saída (fls. 140/168) e ainda um demonstrativo sintético à fl. 169, onde demonstra que o valor do ICMS passa a ser de R\$24.670,84. O impugnante foi intimado a tomar ciência (fl. 172), mas não se manifestou sobre o novo valor de ICMS apurado pelo autuante.

**VOTO**

Pelo exposto, o impugnante, embora tenha apresentado defesa reivindicando a análise dos seus talões de notas fiscais de venda, não elidiu a ação fiscal, tendo em vista que o autuante elaborou demonstrativo explicativo considerando todas as notas fiscais D-1 emitidas pelo impugnante, em

comparação com os relatórios de transferência eletrônica de fundos – TEF, que se revelou em alguns meses até superior ao do levantamento quando feito com o DMA. O último relatório feito pelo autuante contempla o relatório diário redução Z, o relatório TEF e ainda as notas fiscais D-1 que foram entregues pelo impugnante, que deveriam acobertar eventuais vendas sem a emissão do cupom fiscal ECF. Tal relatório é conclusivo sobre todas as operações de saída efetuadas pelo impugnante, e que mais uma vez intimado para tomar ciência do novo levantamento (fl.172), não se pronunciou.

Pela análise do processo, verifica-se que não há vícios de nulidade, tendo-se identificado o sujeito passivo, acompanhado da respectiva intimação para apresentação de documentos fiscais em duas oportunidades; foi garantida a ampla defesa, inclusive com o acatamento do pedido de revisão feito pelo impugnante, não havendo posteriormente manifestação quanto ao novo levantamento e seus demonstrativos; foi identificada a infração e feito o lançamento do valor do ICMS devido. Eis que ficou patente a impossibilidade de se elidir a ação fiscal pelos elementos fornecidos pelo impugnante.

No entanto, o valor final acabou sendo superior ao valor original, com a apresentação do relatório diário de redução Z e das notas fiscais D-1, e embora a auditoria fiscal tenha se tornado mais fidedigna, não pode o autuante reformar a infração com valor agravante, de acordo com o art. 156 do RPAF, devendo ser feita representação à autoridade competente para a lavratura de Auto de Infração complementar, se assim for conveniente à administração fazendária.

Em sendo assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em seu valor original.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298618.0057/10-9**, lavrado contra **MESVAL ELETRÔNICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.728,15**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO.- PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA